



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 918/25

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Gabriel Abreu, que dispõe sobre o tombamento, para fins de preservação histórica e cultural, do Teatro Bibi Ferreira, localizado na cidade de São Paulo.

De acordo com a propositura, o tombamento visa proteger a integridade arquitetônica, histórica e cultural do imóvel, bem como preservar sua função como espaço cultural.

Sob aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação.

Inicialmente, é de se notar que o Município tem competência para promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, conforme art. 30, IX, e art. 23, III, IV e V, da Constituição da República.

Sobre o tema, a lição de Celso Antonio Pacheco Fiorillo:

A competência legislativa relativa à proteção do patrimônio cultural, turístico e paisagístico é do tipo concorrente, já que inserida no art. 24, VII, do Texto Constitucional. Em decorrência, permite ao Município legislar suplementarmente naquilo que for de seu interesse local, conforme determina o art. 30, I e II.

...

No tocante à competência material, a Constituição Federal determina no art. 23, III, IV e V, ser comum a todos os entes federados.

...

Em face do exposto, percebe-se que a Constituição Federal evidenciou de forma clara a sua preocupação com o meio ambiente cultural, dando



tratamento amplo ao tema e atribuindo a todos os entes competência material e legislativa (arts. 23, 24 e 30, I e II).

(Curso de Direito Ambiental Brasileiro, 10ª ed., São Paulo, Saraiva, 2009, pp. 299-300 – grifos acrescentados)

Percebe-se, assim, a importância dada pela Constituição da República à tutela do meio ambiente cultural, que inclui o patrimônio cultural imaterial:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

.....

Art. 216 Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

De maneira harmônica, a Lei Orgânica do Município de São Paulo determina a observância da preservação dos valores históricos e culturais da população na própria organização do Município (art. 2º, inc. XI), dedicando especial atenção para a proteção da cultura e do patrimônio histórico e cultural, nos seguintes dispositivos:



Art. 191 - O Município de São Paulo garantirá a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, observado o princípio da descentralização, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 192 - O Município adotará medidas de preservação das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como das paisagens naturais e construídas, notáveis e dos sítios arqueológicos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo abrange os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente, ou em conjunto, relacionados com a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, incluídos:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados à manifestações culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico, científico, turístico e arquitetônico;

VI - as conformações geomorfológicas, os vestígios e estruturas de arqueologia histórica, a toponímia, os edifícios e conjuntos arquitetônicos, as áreas verdes e os ajardinamentos, os monumentos e as obras escultóricas, outros equipamentos e mobiliários urbanos detentores de referência histórico-cultural.



Por sua vez, a Lei Municipal nº 10.032/1985, a qual dispõe sobre a criação de um conselho municipal de preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental da cidade de São Paulo, assim determina:

Art. 7º O Município, na forma desta lei, procederá ao tombamento total ou parcial de bens móveis e imóveis, de propriedade pública ou particular existentes em seu território que, pelo seu valor cultural, histórico, artístico, arquitetônico, documental, bibliográfico, paleográfico, urbanístico, museógrafo, toponímico, ecológico e hídrico, ficam sob a especial proteção do Poder Público Municipal.

Parágrafo Único. O tombamento deverá recair de ofício sobre bens já tombados pelos poderes públicos, federal e estadual.

Art. 8º - Caberá ao CONPRESP, em conjunto com a Secretaria Municipal de Cultura, formular as diretrizes e as estratégias necessárias para garantir a preservação de bens culturais e naturais. (Redação dada pela [Lei 10.236, de 16 de dezembro de 1986](#))

Quanto ao mérito propriamente dito, caberá às demais Comissões desta Casa a análise da viabilidade e conveniência do projeto, observando-se que o reconhecimento do valor histórico e cultural de patrimônio imaterial pode ser feito por meio de procedimento de registro a ser iniciado nos termos do art. 13 da Lei Municipal nº 10.032/1985:

Art. 13 - O processo de tombamento será iniciado a pedido de qualquer interessado, proprietário ou não do bem respectivo, de membro do Conselho, ou do órgão técnico de apoio, protocolado junto ao CONPRESP.

Nesse contexto, não se nega a competência do Poder Executivo para a prática de atos concretos visando à proteção dos bens imateriais, tais como ações de incentivo, promoção ou a sua salvaguarda.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

No entanto, não há como se negar competência ao Poder Legislativo para legislar em matéria de proteção ao patrimônio cultural. Nesse sentido, verifica-se a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cujos precedentes têm ressalvado o dever do Poder Público, e não apenas do Poder Executivo, de adotar medidas para promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro (art. 216, § 1º, CR/88):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Questionamento de validade da Lei n. 2.187, de 03 de maio de 2022, de iniciativa parlamentar, que "tomba na condição de Patrimônio Cultural e Histórico do Município de São Luiz do Paraitinga a Capela da Vitória", naquela localidade. 1. Alegação de falta de indicação dos recursos disponíveis para atender aos novos encargos. Rejeição. Supremo Tribunal Federal que já firmou orientação no sentido de que a "ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeira" (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). 2. **Alegação de vício de iniciativa e violação do princípio da separação dos poderes. Rejeição. Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "a promoção e a proteção do patrimônio cultural brasileiro não se restringem à atividade discricionária do Poder Executivo", pois a expressão "Poder Público", contida no § 1º do artigo 216 da Constituição Federal "possui como destinatárias todas as esferas de atuação estatal, seja federal, estadual ou municipal, incluindo a divisão tripartite de poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário)" (destacamos; Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 1.099.660/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 27/09/2019). No mesmo sentido: ADI 5670, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 26/10/2021. 3. Ação julgada improcedente.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2006174-88.2023.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça



de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/05/2023; Data de Registro: 12/05/2023)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 2.117, DE 03 DE AGOSTO DE 2021, DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO PARAÍTINGA/SP, "QUE TOMBA POR INTERESSE HISTÓRICO, ARQUITETÔNICO E CULTURAL A SEDE DA FAZENDA GRAMINHA, SITUADA NO BAIRRO DO CHAPÉU DISTRITO DE CATUÇABA, MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO PARAÍTINGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" – POSSIBILIDADE DO TOMBAMENTO SER INSTITUÍDO POR LEI – **INICIATIVA CONCORRENTE DO PROCESSO LEGISLATIVO AOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO – TOMBAMENTO PROVISÓRIO** – NECESSIDADE DE POSTERIOR OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO CONSTANTE DO DECRETO-LEI 25/1937 - AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL – PRECEDENTES - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

(destacamos; TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2009429-54.2023.8.26.0000; Relator (a): Matheus Fontes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 31/05/2023; Data de Registro: 01/06/2023)

Por se tratar de matéria sujeita ao *quorum* de maioria simples para deliberação nos termos do art. 40, § 1º, da Lei Orgânica do Município, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante todo o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.



SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 918/25

Declara o tombamento do Teatro Bibi Ferreira,
localizado na Avenida Brigadeiro Luís Antônio, nº 931,
Bairro Bela Vista, no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica tombado, para fins de preservação histórica, artística e cultural, o Teatro Bibi Ferreira, localizado na Avenida Brigadeiro Luís Antônio, nº 931, Bairro Bela Vista, no Município de São Paulo.

Parágrafo Único. A efetivação da declaração de que trata o *caput* dependerá da instrução processual e deliberação do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo – CONPRESP, nos termos do procedimento estabelecido pela legislação vigente.

Art. 2º O tombamento de que trata esta Lei visa proteger a integridade arquitetônica, histórica e cultural do imóvel, bem como preservar sua função como espaço cultural.

Art. 3º O tombamento não impedirá o uso do espaço para fins culturais, artísticos e educacionais, desde que tais atividades estejam compatíveis com a preservação do bem.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em